

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 615.424 - PR (2003/0225369-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA**
ADVOGADO : **ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTROS**
RECORRIDO : **UNIÃO**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **FABIANA GUANCINO PERSICOTTI E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE.

1. A cognição da suposta violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal é da competência do E. S.T.F., porquanto ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna., sendo-lhe defeso apreciar fundamento constitucional.

2. A execução de sentença processada nos próprios autos da ação ordinária, preenche os requisitos do art. 282 do CPC, posto constantes as partes e suas qualificações (nos próprios autos do processo), o pedido (pagamento dos honorários) e o valor da causa (valor exequendo).

3. Deveras, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte possui legitimidade concorrente para promover a execução relativa à verba de sucumbência juntamente com a condenação principal, ante a *ratio essendi* do art. 23 da Lei nº 8.906/94.

4. *"A execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado."* (RESP 191.378/MG).

5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; REsp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS.

6. Deveras, os honorários advocatícios em ações demandadas contra a União em que esta reste vencedora, são verbas destinadas aos cofres públicos, cabendo aos seus representantes judiciais promover as ações competentes para cobrança de tais valores, nos termos da Constituição Federal (art. 131) e lei Complementar nº 73/93.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 615.424 - PR (2003/0225369-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA (fls. 65/82), com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EMBARGADA. DENUNCIÇÃO À LIDE. INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EMBARGADOS.

Tratando-se de nulidade no processo civil, para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstre, de modo objetivo, os prejuízos efetivamente sofridos.

O embargante não detém legitimidade, nem possui interesse processual para alegar eventual nulidade que não lhe cause prejuízo direto.

Tratando-se de execução de título transitado em julgado, os embargos somente podem versar sobre as hipóteses do art. 741 do CPC, não sendo o meio processual adequado para a apuração de responsabilidades.

A execução de sentença processada nos próprios autos da ação ordinária, preenche os requisitos do art. 282 do CPC, uma vez constantes as partes e suas qualificações (nos próprios autos do processo), o pedido (pagamento dos honorários) e o valor da causa (valor exequendo).

Inexiste ilegitimidade ativa dos embargados para executar os honorários uma vez que o direito do advogado executar pessoalmente tal verba, nos termos do art. 23 da Lei-8906/94, não exclui a legitimidade da parte para fazê-lo." (fl. 63 verso)

A recorrente, em suas razões, alega, em síntese, que o acórdão hostilizado violou o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ao fundamento de que não foi oportunizado a uma das partes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 282, do CPC e art. 23, da Lei 8.906/94, a uma: porque a execução concernente aos honorários advocatícios não preenche os pressupostos insculpidos no art. 282, do CPC; a duas: ante a ilegitimidade do INSS para promover a execução dos honorários advocatícios, uma vez que a verba honorária, a despeito de incluída na condenação, pertence ao advogado, ao qual incumbe executar autonomamente a sentença nesta parte.

A recorrida, em contra-razões, requer preliminarmente o não conhecimento do recurso especial. No mérito, pugna pela manutenção do acórdão hostilizado, ao fundamento *verbis*:

"(..) a nulidade da sentença por inobservância do princípio do contraditório e ampla defesa, face a ausência de intimação da União para impugnação dos referidos embargos.

Em primeiro lugar, a Recorrente não está legitimada a alegar a nulidade da sentença em virtude de prejuízo que, se existente, seria da União.

Portanto, não pode prosperar o argumento de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa em virtude da ausência de intimação da União para a impugnação dos embargos, pois tratando-se de uma nulidade processual é necessário que a parte que a postula demonstre o efetivo prejuízo resultante da suposta nulidade.

No caso concreto, a União não tem interesse em alegar a nulidade da sentença que lhe foi favorável e, sendo assim, não há que se falar em invalidade da decisão monocrática. O interesse em ver decretada tal nulidade é somente da União e, repita-se, como não se tem interesse em ver anulada a sentença de 10 grau, improcede a postulação da parte Recorrente.

b) a inépcia da inicial- violação ao art. 282 do CPC.

O presente feito trata-se de embargos à execução de honorários advocatícios fixados em título judicial.

Aduz que há inépcia da inicial ante a ausência dos pressupostos elementares da petição inicial.

Tratando-se de execução de título judicial, efetivada nos próprios autos do processo de conhecimento, desnecessário o rigor processual de qualificação das partes no processo de execução, que, logicamente, são as mesmas do processo de conhecimento, bastando o relato de execução do julgado e apresentação de memória de cálculos, não sendo possível falar-se em inépcia da inicial.

Superior Tribunal de Justiça

Além do mais, o art. 24 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe em seu § 1º :

"Art. 24 (...)

§ 1º, A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier."

Portanto, improcede também esse ponto do recurso.

c) a ilegitimidade ativa do processo de execução.

A Recorrente alega a ilegitimidade ativa da União para promover execução de honorários advocatícios, tendo em vista que "nos termos do art. 23 da Lei 8906 de 1994, os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, o qual rem o direito de executar autonomamente a sentença nessa parte." (fl. 81)

Como se sabe, os honorários advocatícios em ações demandadas contra a União em que esta reste vencedora, são verbas destinadas aos cofres públicos, cabendo aos seus representantes judiciais promover as ações competentes para cobrança de tais valores, nos termos da Constituição Federal (art. 131) e lei Complementar nº 73/93.

Deste modo, por todos os ângulos da celeuma, verifica-se a improcedência das argumentações da Recorrente, havendo de ser improvido o Recurso Especial sob exame." (fls. 96/97)

O recurso especial foi admitido no Tribunal *a quo*, consoante despacho de fl. 100.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 615.424 - PR (2003/0225369-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE.

1. A cognição da suposta violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal é da competência do E. S.T.F, porquanto ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna., sendo-lhe defeso apreciar fundamento constitucional.

2. A execução de sentença processada nos próprios autos da ação ordinária, preenche os requisitos do art. 282 do CPC, posto constantes as partes e suas qualificações (nos próprios autos do processo), o pedido (pagamento dos honorários) e o valor da causa (valor exequendo).

3. Deveras, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte possui legitimidade concorrente para promover a execução relativa à verba de sucumbência juntamente com a condenação principal, ante a *ratio essendi* do art. 23 da Lei nº 8.906/94.

4. *"A execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado."* (RESP 191.378/MG).

5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; REsp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS.

6. Deveras, os honorários advocatícios em ações demandadas contra a União em que esta reste vencedora, são verbas destinadas aos cofres públicos, cabendo aos seus representantes judiciais promover as ações competentes para cobrança de tais valores, nos termos da Constituição Federal (art. 131) e lei Complementar nº 73/93.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): *Prima facie*, no que pertine à suposta violação ao 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, uma vez que a Constituição Federal delineou de forma clara, nos incisos III, dos arts. 102 e 105, a competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quanto a natureza das causas a serem julgadas em grau de recurso extraordinário e especial, respectivamente.

Superior Tribunal de Justiça

Conseqüentemente, ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização do trato das leis federais pelo que se fosse admitido pronunciamento, por esta Corte, sobre assunto abrangido na Carta Magna estar-se-ia invadindo a competência do Pretório Excelso constitucionalmente estabelecida.

Neste sentido, julgado desta relatoria no Agravo Regimental no Recurso especial nº 475.997/SC, DJ de 07.04.2003, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM ANÁLISE DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. É vedado ao STJ analisar a contrariedade à matéria de índole constitucional, em face da competência exclusiva do STF.

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo Regimental desprovido."

No mesmo diapasão os seguintes arestos: **AgRgREsp nº 435.689/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 07/10/2002; **AG nº 469.456/**, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 10/12/2002; **REsp 263.350**, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17/04/02; **REsp 408.713**, Rel. Min. José Delgado, DJ 11/04/02; **REsp 397.216**, Eliana Calmon, DJ 03/04/02; **AG 425.761**, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 18/04/02.

Por outro lado, conheço do recurso quanto às demais questões versadas no recurso especial, uma vez que as matérias restaram devidamente prequestionadas.

Ultrapassadas as questões preliminares subjaz o exame acerca da suposta inépcia da inicial de execução de sentença judicial, bem como ilegitimidade da parte para a execução de honorários advocatícios de sucumbência resultantes de condenação judicial.

O art. 23 e 24 da Lei 8.906/94, dispõem:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário,

Superior Tribunal de Justiça

seja expedido em seu favor.”

Art. 24. *A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.*

§ 1º *A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.*

No que pertine à alegada inépcia da inicial de execução, ante o descumprimento dos requisitos do art. 282, do CPC, melhor sorte não assiste à recorrente.

Isto porque, a execução de sentença processada nos próprios autos da ação ordinária, preenche os requisitos do art. 282 do CPC, posto onstantes as partes e suas qualificações (nos próprios autos do processo), o pedido (pagamento dos honorários) e o valor da causa (valor exequendo).

Ademais, *in casu*, a execução dos honorários processada no próprios autos da ação ordinária, revela procedimento tendente ao cumprimento dos princípios da celeridade e economia processual, amparado no art. 24, § 1º da Lei 8.906/94.

Por outro lado, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte possui legitimidade concorrente para promover a execução relativa à verba de sucumbência juntamente com a condenação principal, ante a *ratio essendi* do art. 23 da Lei nº 8.906/94.

Sobre o *thema decidendum* leciona Yussef Said Cahali em sua obra *Honorários Advocatícios, litteris*:

"(...)

Estabelecendo o art. 23 da Lei 8.906/94, que os honorários incluídos na condenação, por sucumbência, pertencem ao advogado, concedeu-se-lhe, agora, verdadeiramente, um direito próprio e autônomo (expressão que antes era contestada por alguns), com possibilidade de sua execução pelo próprio patrono, ainda que tendo como causa geradora o mesmo fato do sucumbimento da parte adversa do cliente vitorioso.

Com a titularidade do direito aos honorários da sucumbência, que agora lhe é expressamente atribuída, o

*advogado é introduzido, de alguma forma, na relação processual que se estabelece a partir da sentença condenatória nessa parte, quando antes, o processo seria quanto a ele uma **res inter alios**.*

Mas, estabelecendo a lei, a partir de então, uma comunhão de interesses entre o advogado e o cliente vencedor a instauração do processo executório em nome apenas deste não constitui nenhuma irregularidade, porquanto o art. 23, ao assegurar o benefício do direito autônomo aos honorários da sucumbência, refere-se à possibilidade de requerer o precatório (ou levantamento) em seu nome, não havendo óbice, portanto, a que o patrono promova a execução em nome do cliente pelo todo da condenação. (grifo nosso)

Aliás, aqui, qualquer digressão a respeito teria interesse de natureza meramente tributária, naqueles casos específicos em que a condenação principal não estaria sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda na fonte, enquanto agora, superada a divergência anterior (v. jurisprudência a que se referem as notas 39 e 42), os honorários advocatícios da sucumbência passam a representar definitivamente um rendimento do profissional, passível de tributação e recolhimento compulsório (via retenção) na fonte.

Com esta inserção do advogado no pólo ativo da relação executória, na parte referente aos honorários da sucumbência, sem a necessária ou concomitante exclusão do vencedor titular do todo da condenação principal, permite-se reconhecer agora, na hipótese, mesmo por analogia, o estabelecimento de um litisconsórcio facultativo entre o advogado e o cliente, fundado na solidariedade ativa que entre ambos se configura, na parte da condenação referente aos honorários da sucumbência, respeitado sempre o direito autônomo do advogado a tais honorários que lhe pertencem" (p. 804-805, 3ª ed. revista, atualizada e ampliada).

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO PELA PARTE AUTORA. LEGITIMIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 23. EXEGESE.

I. Os honorários advocatícios pertencem ao advogado, que pode executá-los autonomamente se o desejar, fato, todavia, que não subtrai a faculdade de a cobrança ser intentada em nome da própria parte que o causídico vem representando nos autos.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial do Município de Uberlândia conhecido e provido, para determinar o prosseguimento da

execução, tal como requerida. Recurso de Nacional Expresso Ltda. prejudicado." (RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. LEI N. 8.906/94. EXECUÇÃO INTENTADA PELA PRÓPRIA PARTE. POSSIBILIDADE.

I. Não há nulidade no acórdão estadual que enfrenta os temas propostos, apenas que com conclusões desfavoráveis ao interesse da parte.

II. Conquanto a verba honorária pertença ao advogado, possível a sua execução ser promovida tanto por ele, como pela parte por ele representada nos autos. Precedentes do STJ.

III. Agravo improvido." (AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003)

"EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA.

A execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 23 LEI Nº. 8.906/94.

- Possui a parte legitimidade para promover, juntamente com a condenação principal, a execução relativa à verba de sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, a teor da norma inserta no art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

- Conferir ao patrono autonomia para executar a verba de sucumbência não implica conferir-lhe exclusividade na propositura da demanda, implicando tão-somente que o direito do patrono independe do direito do cliente.

- Recurso especial não conhecido." (REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001)

"PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO.

PROPOSITURA PELA PARTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Não há óbice à propositura da execução da sentença pela parte, incluindo-se a cobrança da quantia referente aos honorários advocatícios, mesmo sendo este direito autônomo do advogado. Precedente: REsp 191.378/MG, Relator Min. Barros Monteiro, DJU de 20/11/00.

II – Impossibilidade de se conhecer do recurso no tópico referente à nulidade da execução, seja por ensejar a análise de direito local (Súmula 280/STF), seja por ausência de prequestionamento da matéria.

Recurso não conhecido." (REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001)

Ex positis, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte,
NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0225369-0

RESP 615424 / PR

Números Origem: 200270050024096 200270050031180 9960129136

PAUTA: 23/11/2004

JULGADO: 24/11/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANA GUANCINO PERSICOTTI E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Atuação do Estado no Domínio Econômico - Títulos Públicos - Apólice da Dívida Pública

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 24 de novembro de 2004

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária